

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2009

Acrescenta parágrafo e enumera o parágrafo único ao art. 294 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado RICARDO QUIRINO

Relator: Deputado CAMILO COLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que havendo comprovação de crimes contra a pessoa, ameaça ou vias de fato motivadas por ocorrências no trânsito, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, decretar em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, nos termos do *caput* do art. 294.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa se propõe a reprimir agressões que, geradas em ocorrências no trânsito, muitas vezes produzem danos irreparáveis ou prejuízos os quais podem ser perfeitamente evitados.

Tais atitudes hostis, causadas por destemperos de ânimos violentos, precisam ser controladas com medidas enérgicas para podermos conviver e circular, tanto em cidades menores, como em metrópoles, para desenvolver nossas atividades produtivas e de lazer, sem sofrer o *stress* decorrente da intranquilidade, da angústia e do medo.

Acreditamos que o autor do projeto propõe uma medida cabível para coibir essas violências que, lamentavelmente, costumam ocorrer mesmo após pequenos incidentes de trânsito e com os agentes fora de seus veículos.

A suspensão da permissão ou da habilitação, ou a proibição de sua obtenção, decretada pelo juiz em decisão motivada, será razão suficiente até para que se requeira uma avaliação da aptidão mental do condutor a fim de se testar sua capacidade de contornar os desafios impostos pelo trânsito, sem causar danos ou prejuízos a quem quer que seja.

Pela importância da medida proposta para a segurança no trânsito, somos pela aprovação do PL nº 5.130, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CAMILO COLA
Relator